

LEI MUNICIPAL Nº. 3121

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, no Município de Cachoeira do Sul, estabelecendo normas para sua outorga e dá outras providências.

CLAUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELDT, Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul em exercício,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE ÔNIBUS

CAPITULO I

Da Concessão

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado, observado preliminarmente o disposto no Capítulo XI desta lei, a outorgar concessão, para a prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Cachoeira do Sul, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e disciplinado pela presente lei.

§ 1.º - Fica definido para os fins desta lei, o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, como segue:

I. Regular - É o Serviço de Transporte Coletivo Básico, integrado ao Serviço Municipal de Transporte Coletivo, executado de forma contínua e permanente, aberto ao público, obedecendo a itinerário e horário ou intervalo de tempo, subdividindo-se em:

a) Convencional: quando executado através de ônibus;

b) Seletivo ou Diferenciado: quando, para a execução do serviço, for utilizado micro-ônibus, com tarifa diferenciada, dotada de qualidade e conforto, com passageiros sentados, poltronas reclináveis e outras melhorias, capaz de propiciar bem-estar ao usuário.

II. Extraordinário - é o serviço de transporte coletivo, executado para atender necessidade excepcional de transporte.

§ 2.º - Define-se como linha, o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, entre áreas determinadas, por meio de frota, obedecendo a horário e pontos de parada em função da demanda.

§ 3.º - O serviço de Transporte Coletivo de Passageiros será prestado e explorado por Concessionária, mediante regime de serviço que considere o custo e conforme política tarifária estabelecida nesta Lei.

§ 4.º - Outorgado o serviço de transporte coletivo, será vedado à concessionária ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão, constante no artigo 1.º desta Lei, sem prévia anuência do Poder Concedente.

Art. 2.º - A outorga da Concessão dar-se-á mediante licitação, na modalidade concorrência, que obedecerá, no que couber, às normas gerais da legislação sobre Concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se, sempre, a garantia do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1.º - A instauração do procedimento licitatório deverá ser precedida de estudos técnicos e econômicos específicos, observando-se necessariamente os seguintes critérios, além de outros de natureza formal e técnica:

- I - Os pormenores para a execução dos serviços;
- II - indicação de linhas, percurso e o respectivo estudo de demanda, sobrepondo sempre a esses aspectos o interesse público;
- III - as características do serviço;
- IV - os itinerários das linhas;
- V - utilização de mecanismos que propiciem a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme legislação vigente.

§ 2.º - Precederá também a instauração do certame licitatório Decreto com base nesta Lei e nos estudos prévios referidos no parágrafo anterior, que determinará:

- I - o prazo da concessão, observado o limite máximo estabelecido no artigo 5.º, desta Lei;
- II - a parcela ou termo a que se refira contrato de concessão;
- III - as características da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos adequados para o objeto de concessão;
- IV - a obrigação da concessionária, de assumir os custos de equipamentos e infra-estrutura de garagens e oficinas necessárias;
- V - outras especificações necessárias, nos termos das contidas na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 3.º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma da lei, por meio de concorrência pública à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

II - Poder Concedente: O Município de Cachoeira do Sul.

III - Objeto da Concessão: a prestação e exploração do serviço público

de transporte coletivo de passageiros por ônibus ou micro-ônibus, dentro dos limites do Município, através de uma ou mais linhas;

IV - Concessionária Contratada: Pessoa Jurídica selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.

V - Contratante: Município de Cachoeira do Sul.

VI - Administração: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul.

VII - Esquema Operacional: conjunto de fatores característicos da operação de transporte de uma determinada linha, inclusive de sua infra-estrutura de apoio e das vias utilizadas em seu percurso.

VIII - Projeto Básico: é a análise dos fatores que influenciam na caracterização da demanda de um determinado mercado, para efeito de dimensionamento e a avaliação da viabilidade de ligação de transporte de passageiro de que trata esta lei, consistindo no levantamento de dados, informações e aplicação de modelos de estimativa de demanda.

IX - Freqüência: número de viagens em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido.

X - Itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por nomes e ou códigos de vias, nomes de localidades ou pontos geográficos conhecidos.

XI - Mercado: núcleo de população, local ou regional, onde há potencial de passageiros capaz de gerar demanda suficiente para a exploração econômica de uma linha.

XII - Ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar o embarque e desembarque de passageiros.

XIII - Terminal Rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias para o embarque e desembarque de passageiros.

XIV - Serviço adequado: aquele que satisfaz as condições de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta lei, nas normas gerais complementares e no respectivo contrato.

Art. 4.º - A Concessão de que trata o presente capítulo, pressupõe a prestação de serviço adequado à plena satisfação dos usuários nos termos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber informações do poder concedente e da concessionária, para a defesa de seus interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária, as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - ser transportado com pontualidade, segurança e higiene;

V - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da concessionária, e pelos agentes da Administração;

VI - receber da concessionária informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de percurso, localidades atendidas, preço da tarifa e outras relacionadas com os serviços;

VII - receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência.

VIII - transportar sem pagamento de tarifa:

a) crianças de até 05 (cinco) anos;

b) idosos com maior de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da Lei Municipal n.º 2.257/88;

c) deficientes físicos e mentais, nos termos da Lei Municipal n.º 2.065/85.

IX - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária, na prestação do serviço;

X - estar coberto por contrato de seguro obrigatório, conforme legislação específica;

XI - demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;

XII - direitos constantes na legislação federal sobre concessões de serviços públicos;

XIII - os direitos previstos no contrato firmado com a concessionária.

Art. 5.º - O prazo da Concessão, prevista neste Capítulo, será de 15 (quinze) anos, contados do início da operação comercial do objeto da concessão, devendo o edital e o contrato prever as condições de sua prorrogação, nos termos do art. 23, inciso XII, da Lei Federal n.º 8.987/95.

Art. 6.º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo Poder Concedente ou com sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

Art. 7.º - A concessionária, terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas de veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização dos serviços objeto da concessão, nos termos da política tarifária estabelecida na presente lei.

Parágrafo único - o valor da tarifa estipulado na proposta vencedora do certame licitatório para outorga da concessão dos serviços referidos nesta lei, somente poderá ser atualizada, se comprovada a necessidade, decorridos 12 (doze) meses da operação da concessão, salvo hipótese para reequilíbrio econômico-financeiro da outorga, nos termos da legislação vigente.

Art. 8.º - O edital de licitação alusivo à concorrência, que precederá a outorga de cada concessão, será elaborado com observância das normas gerais aplicáveis, e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão, com indicativo da integração e

compatibilização do sistema objeto da concessão com as linhas de ônibus e suas características;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatível com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária;

V - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

VI - os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

VIII - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

IX - a indicação dos bens reversíveis, quando houver;

X - as características dos bens reversíveis, se houver, e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão;

XI - a minuta do contrato de concessão, contendo as cláusulas essenciais referidas no artigo II desta lei;

XII - os critérios e fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos, bens e equipamentos, para efeito da realização dos levantamentos e avaliações que se fizerem necessários, quando da extinção da concessão, ou para eventuais indenizações;

XIII - demais exigências decorrentes das leis federais n.ºs 8.987/95 e 9.074/95.

Parágrafo único - O edital de licitação poderá exigir a apresentação da metodologia de execução, podendo, inclusive, solicitar documentação comprobatória da capacidade de obtenção de recursos financeiros para a execução do objeto executado;

Art. 9.º - No julgamento da licitação, observadas as normas pertinentes à matéria, serão considerados os seguintes Critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

III - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

IV - idade física dos veículos;

V - quantidade de veículos;

VI - garagem e oficina próprias.

§ 1.º - A oferta do menor valor da tarifa será aquela que apresentar, de acordo com os critérios e especificações previstos no edital nos termos desta lei, o menor valor nominal economicamente exequível, consistente e de acordo com as estimativas de mercado.

§ 2.º - Será desclassificada a proposta manifestamente inexecutável ou financeiramente incompatível com os objetivos da licitação.

§ 3.º - Será desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e a disposição de todas as concorrentes.

§ 4.º - Em igualdade de condições, ter-se-á sorteio em sessão pública especialmente convocada.

Art. 10 - Não será permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio.

Art. 11 - O contrato de concessão conterá as cláusulas essenciais relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo de concessão;

II - ao modo, à forma e às condições de prestação dos serviços, com detalhamento dos encargos do concedente e da concessionária;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão da tarifa;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e prática de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária, e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis, quando houver;

XI - aos critérios para cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII- à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar;

XIV - à exigência de demonstrações financeiras periódicas da concessionária ao Poder Concedente, quando exigidas;

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais, com redação de cláusula referente à arbitragem;

XVI - demais exigências decorrentes das leis federais n.ºs 8.987/95 e 9.074/95.

Art. 12 - Outorgado o Serviço de Transporte Coletivo do Município, incumbirá à concessionária a execução deste, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1.º - O Poder Concedente poderá exigir, desde que seja respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que a concessionária mantenha em vigor apólices de seguro de responsabilidade civil de danos pessoais dos usuários, que se fizerem necessárias, para garantir uma efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de todas as atividades abrangidas pela concessão.

§ 2.º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como implementação de projetos associados, vedada outrossim a subcontratação do objeto principal da outorga.

§ 3.º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 4.º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 13 - A transferência do controle societário da concessionária, sem prévia anuência da contratante, implicará na caducidade da concessão, ressalvada a transferência "causa-mortis".

Art. 14 - Nos contratos de financiamento, a concessionária poderá oferecer em garantia as receitas futuras do serviço objeto da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 15 - O Poder Concedente poderá intervir na concessão, com a finalidade de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção, mediante justificativa e aprovação legislativa, far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida

Art. 16 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de

ampla defesa.

§ 1.º - Se ficar comprovada que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2.º - O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 17 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá solidariamente com o Poder Concedente, pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 18 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo final previsto no contrato, exceto na prorrogação;
- II - encampação, aprovada pelo Legislativo Municipal;
- III- caducidade;
- IV - rescisão;
- V- anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária, e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1.º - Extinta a concessão, retorna ao Poder Concedente todos os bens reversíveis quando houver, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2.º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3.º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis, quando houver.

§ 4.º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 19 e 20 desta lei.

Art. 19 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivos de interesse público, mediante lei autorizativa específica, a qual somente poderá se efetivar com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido efetuados para o cumprimento do contrato de concessão, deduzidos os ônus financeiros remanescentes.

Art. 20 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e as normas

convencionais entre as partes.

§ 1.º - A caducidade de concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar a prestação do serviço;

§ 2.º - A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3.º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1.º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4.º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5.º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 20 desta lei e será calculada de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos em contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6.º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 21 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o serviço prestado pela concessionária não poderá ser interrompido ou paralisado, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 22 - A concessão, de que trata este Capítulo, regular-se-á pelas normas da presente lei, bem como pelas normas gerais da legislação federal e normas específicas referentes a concessões, licitação e contratos administrativos, e a demais normas municipais complementares pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 23 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, no que necessário ao fiel cumprimento da presente lei;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajuste e proceder à revisão da tarifa na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço de transporte coletivo de passageiros e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;

VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

IX - promover, coordenar e fiscalizar a operação, a implementação, o aperfeiçoamento, a administração e expansão do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros;

X - coordenar, supervisionar e fiscalizar as operações da empresa contratada, concessionária, do serviço relativo ao serviço municipal de transporte coletivo de passageiros.

CAPÍTULO III

Dos Encargos da Concessionária

Art. 24 - Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros, bem como a seus registros;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiro, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do Serviço Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros; e

VIII - na prestação do serviço, empregar pessoal habilitado e material adequado, a contento da fiscalização da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Tarifa do Transporte Coletivo de Passageiros

Art. 25 - As tarifas das linhas urbanas regulares de ônibus serão, dentro de suas categorias, uniformes em todo o âmbito do Município de Cachoeira do Sul, qualquer que seja o tipo e o percurso da linha, na conformidade do que for estabelecido pelo Poder Concedente; as demais terão tarifas quilométricas.

§ 1.º - A tarifa do serviço de transporte coletivo de passageiros concedida será fixada e reajustada por ato do Poder Executivo, nos termos desta lei e da legislação pertinente.

§ 2.º - O valor da tarifa paga pelo usuário corresponderá à aquisição do direito de ingresso e utilização do serviço.

§ 3.º - A concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento, considerados: lucro, projetos, equipamentos, manutenção de veículos, bem como na implantação e custeio operacional na atualização dos serviços, objeto da concessão.

§ 4.º - A tarifa poderá ser representada por bilhete, cartão eletrônico ou outro meio seguro de controle e validade, emitidos pela concessionária, compatibilizando-se com as modalidades de controle de Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros.

§ 5.º - O cálculo do valor da tarifa terá como base a planilha de custo, elaborada pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, vinculando-se nessa hipótese à aprovação do Poder Executivo da Municipalidade, que levará em conta os índices configurados no número de passageiros por quilômetro, consideradas as isenções e reduções no valor das passagens, além de outros fatores como os previstos no § 3.º deste artigo.

§ 6.º - Ressalvados os tributos e contribuições que tenham o lucro como fato gerador, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando devidamente comprovado seu impacto, importará na revisão da tarifa.

§ 7.º - Ocorrendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

CAPÍTULO V

Das Isenções

Art. 26 - Ficam isentos do pagamento da tarifa, no uso do Serviço do Transporte Coletivo de Passageiros, prevista na presente lei, os integrantes da Polícia Militar, que estejam ou não em serviço, desde que fardados ou uniformizados.

Art. 27 - Fica assegurada a gratuidade de transporte coletivo nas linhas urbanas e interdistritais de ônibus aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de conformidade com a Lei Municipal n.º 2257/88 e, Lei Municipal n.º 2534/92, alterada pela Lei Municipal n.º 2815/96, respectivamente.

Art. 28 - Fica assegurada a tarifa reduzida, na razão de 50% (cinquenta por cento) em favor de estudantes de qualquer nível.

CAPÍTULO VI

Dos Pontos de Ônibus e Itinerário

Art. 29 - As paradas de ônibus serão sinalizadas com pintura de faixas no solo, de modo a disciplinar a parada e o estacionamento dos ônibus no local.

Art. 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão parar no local delimitado, salvo impedimento devidamente justificável.

Art. 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar placas indicativas dos pontos de ônibus podendo, inclusive, contratar com terceiros a confecção, instalação e conservação dessas placas em troca de concessão de espaço para exploração de publicidade, respeitados os contratos já em vigor.

Parágrafo único - A placa indicativa referida no “caput” deste artigo deverá:

- I - ser afixada em local visível para quem se encontra dentro do coletivo;
- II - ser de tamanho suficiente para a perfeita identificação.

Art. 32 - As questões referentes a itinerários, pontos de parada, cadastro de veículos, autorização para circulação de novos ônibus e normas que identifiquem itinerários ou pontos extremos dos percursos, bem como as sanções pelo descumprimento de normas, será objeto de ato regulamentar do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Proibições no Interior dos Ônibus

Art. 33 - Fica expressamente proibida a propaganda de fumo e bebidas alcoólicas nos veículos de transporte coletivo de passageiros em circulação no Município de Cachoeira do Sul.

Art. 34 - É vedado fumar cigarro, charutos e cachimbos no interior dos veículos destinados a transporte coletivo.

Parágrafo único - A inobservância do preceituado neste artigo sujeitará os infratores ao seguinte:

I - serão convidados a se desfazer dos cigarros, charutos ou do fúmo dos cachimbos; ou, caso não queiram, a se retirar dos veículos;

II - caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Art. 35 - O usuário dos serviços de que trata esta lei, deverá ter recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I - em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica, quando comportar-se de forma inconveniente;

II - portar arma, quando não autorizado por autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos por legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentos;

V - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento incompatíveis com as condições do veículo pelo qual lhe está sendo prestado o serviço.

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;

VII - usar aparelhos sonoros ou musicais, salvo mediante auditivo pessoal que venha inibir a difusão sonora no ambiente do coletivo;

VIII - recusar o pagamento da tarifa, exceto quando isento da mesma nos termos legais.

Art. 36 - A inobservância do preceituado no artigo anterior sujeitará os infratores ao seguinte:

I - serão convidados a deixar tais veículos;

II - caso se neguem a fazê-lo, será pedida a intervenção policial.

Art. 37 - É obrigatória a afixação de avisos de proibições referidos neste Capítulo, no limite da disponibilidade de espaço, fixando-se os demais nos pontos de embarque integrados ao Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros.

CAPÍTULO VIII

Das Garagens e Oficinas dos Ônibus

Art. 38 - A concessionária do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros é obrigada a possuir garagem e oficina onde os veículos deverão ser

recolhidos.

Art. 39 - Fica expressamente proibido utilizar a via pública como garagem de pernoite de ônibus.

Parágrafo único - Os infratores estarão sujeitos à multa diária de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR's por veículo.

CAPÍTULO IX

Dos Direitos das Gestantes, Idosos e Portadores de Deficiência no Transporte Coletivo

Art. 40 - As gestantes em adiantado estado de gravidez, onde as condições físicas e anatômicas assim exijam, ficam dispensadas de passarem pelas catracas nos ônibus utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, tendo acesso para embarque e desembarque pela porta indicada para ingresso no veículo nos termos deste Capítulo.

Art. 41 - Todo o veículo empregado no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros deverá reservar os quatro primeiros assentos o uso de gestantes, mulher portando bebê ou criança de colo, idoso e deficiente físico.

Art. 42 - Os lugares referidos no artigo anterior serão marcados com placa indicativa com os seguintes dizeres:

***"Reservado para gestante, mulher portando bebê
ou criança de colo, idoso e deficiente físico.
Na ausência , uso livre"***

CAPÍTULO X

Das Permissões

Art. 43 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Parágrafo único - Aplicam-se às permissões o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais e Finais

Art. 44 - As concessões e permissões, em favor das empresas R.L. Pavanatto & Cia Ltda.; Transporte Coletivo Pioneira Ltda.; Transportes Rodoline Ltda; Vitor Razzera & Cia Ltda.; Transporte Gradan Ltda.; José Felisberto Silveira

Carvalho; Auto viação Monte Alverne; Edir P. B. Dias ME; Empresa Rosa & Mazzorani Ltda., Transporte Nossa Senhora das Graças Ltda e Cachoeirense de Transportes Ltda, que estiverem com o prazo em vigor, vencido e em plena atividade e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Os contratos terão assegurados o direito de prorrogação por igual período, desde de que devidamente justificado e de acordo com o artigo 5.º da presente Lei.

Art. 45 - A empresa operadora de serviço público de transporte coletivo urbano que executa as linhas regulares do sistema deverá se adaptar às disposições da presente Lei.

Parágrafo único - O Poder Concedente deverá regularizar a situação da operadora mediante contrato ou aditivo ao original, até a realização de nova licitação pública.

Art. 46 - O atual serviço de transporte de Concessão, Permissão e/ou Autorização Municipal passa a ser denominado Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, subordinando-se, no que couber, às normas fixadas na presente lei, de modo a operacionalizar o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, assim designado na presente lei.

Art. 47 - Para cumprir as finalidades desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a, no prazo de 90 dias, editar Decreto regulamentando a sua aplicação, expedindo as normas complementares, que se tornarem necessárias, bem como aditar os contratos existentes.

Art. 48 - O Transporte Coletivo de Escolares segue regendo-se pela Lei Municipal n.º 2.003/84, pelo Código de Trânsito Brasileiro e, supletivamente pelas disposições desta Lei.

Art. 49 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 733, de 09 de janeiro de 1959; 1.284, de 26 de dezembro de 1967; 1362, de 12 de dezembro de 1968; 1.446, de 30 de novembro de 1970; 1.484, de 25 de junho de 1970; 1.573, de 03 de novembro de 1972; 1.896, de 31 de dezembro de 1981; 2.456, de 17 de julho de 1991; 2.499, de 01 de janeiro de 1992; 2.510, de 17 de março de 1992; 2.527, de 25 de maio de 1992; 2.903, de 20 de junho de 1996 e Decreto n.º 401, de 28 de dezembro de 1953 e, demais disposições em contrário.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, 10 DE MAIO DE 1999.

CLAUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELDT,
Prefeito Municipal em Exercício.